

DELIBERAÇÃO

sobre

ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DO CAPITAL SOCIAL DA
“R.A. – PRODUÇÕES RADIOFÓNICAS, Ld^ª”

Jr

(Aprovada em reunião plenária de 21 de Dezembro de 2005)

I - INTRODUÇÃO

1. Em 16 de Novembro de 2005, deu entrada nesta Alta Autoridade um pedido de autorização para alteração do capital social, ao abrigo do disposto no artigo 18º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, do operador “R.A. – Produções Radiofónicas, Ld^ª”.
2. O referido operador é titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Setúbal, frequência 98.9 MHz, tendo sido renovado por deliberação de 22 de Novembro de 2000, conforme publicação no Diário da República, nº.287, II Série, de 14 de Dezembro de 2000.
3. Pretendem os requerentes Eduardo Manuel Espada da Silva e Maria Esperança Oliveira Cagica Leando, a cessão das quotas de que são titulares, no valor de € 2.500,00 cada, representativas da totalidade do capital social do operador, a favor de Sérgio Nuno da Silva Cardoso.
4. Anexos ao requerimento, foram apresentados os seguintes documentos:
 - Certidão da Conservatória do Registo Comercial de R.A. – Produções Radiofónicas, Ld^ª;
 - Declarações do operador e do adquirente de cumprimento do disposto no artigo 6º da Lei da Rádio;
 - Declarações do operador e do adquirente de cumprimento do disposto no artigo 7º da Lei da Rádio;
 - Declarações do operador e do adquirente de respeito pela livre expressão e confronto das diversas correntes de opinião;
 - Acta da Assembleia Geral da R.A. – Produções Radiofónicas, Ld^ª, autorizando a cessão do capital social a favor de terceiros;
 - Grelha de programação da Rádio Azul; e

- Estatuto editorial.

✓

II – ENQUADRAMENTO LEGAL

A Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, estabelece no número 1 do artigo 18º que “a realização de negócios jurídicos que envolvam a alteração do controlo da empresa detentora de habilitação legal para o exercício da actividade de radiodifusão, só pode ocorrer três anos depois da atribuição original da licença ou um ano após a última renovação e deve ser sujeita à aprovação prévia da AACCS.”

Por sua vez, o número 2 da norma em apreciação dispõe que esta Alta Autoridade “decide no prazo de 30 dias, após a verificação e ponderação das condições iniciais que foram determinantes para atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, e garantindo a salvaguarda das condições que a habilitaram a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subsequentes.”

O negócio em questão está sujeito às restrições previstas no artigo 6º da citada Lei da Rádio: “a actividade de radiodifusão, não pode ser exercida ou financiada por partidos políticos ou associações políticas, autarquias locais, organizações sindicais, patronais ou profissionais, directa ou indirectamente através de entidades em que detenham capital ou por si subsidiadas”. Acresce que os números 3 e 4 do artigo 7º do diploma, definem que “cada pessoa singular ou colectiva só pode deter participação, no máximo, em cinco operadores de radiodifusão” e que “não são permitidas, no mesmo município, participações superiores a 25% no capital social de mais de um operador de rádio com serviços de programas de âmbito local”.

No caso em que cumpre decidir, a cessão requerida configura, efectivamente, uma situação de alteração do controlo da empresa, sujeita ao disposto no referenciado artigo 18º e, conseqüentemente, à autorização prévia da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

III – APRECIACÃO

1. Da apreciação dos elementos que integram o processo, conclui-se que:

1.1. O alvará de que é titular a R.A. – Produções Radiofónicas, Lda, foi renovado por deliberação de 22 de Novembro de 2000, conforme

publicação no Diário da República, n.º.287, II Série, de 14 de Dezembro de 2000, pelo que se encontra preenchido o requisito temporal estabelecido no número 1 do artigo 18º da Lei da Rádio;

- 1.2. O operador e os ora adquirentes declaram cumprir o disposto nos artigos 6º e 7º da Lei da Rádio;
- 1.3. Declaram ainda respeitar as premissas determinantes da atribuição do alvará.
- 1.4. Nos termos da documentação facultada e dos compromissos assumidos não resulta prejuízo para as condições iniciais que levaram à atribuição do alvará nem para os interesses do auditório potencial da rádio em causa.
2. De acordo com os documentos apresentados e após análise comparativa com os elementos constantes do processo de licenciamento, não se registam alterações significativas das linhas gerais de programação, concluindo-se pela conformidade dos elementos apresentados com o normativo legal reportado às obrigações dos operadores locais de cariz generalista.
- a) Saliente-se que o estatuto editorial apresentado, idêntico ao depositado nesta Alta Autoridade, encontra-se em conformidade com o disposto pelo número 1 do artigo 38º da Lei n.º. 4/2001.
- b) Quanto às linhas gerais de programação, das informações prestadas é possível concluir que propõem uma programação generalista, de conteúdos diversificados, recreativos e informativos, enquadrados por uma componente musical.
- Propõem ainda a emissão de programas de informativos, entrevistas, debates, bem como programas de teor desportivo.
- Informam, ainda, no âmbito do processo em apreço, da existência de blocos noticiosos de hora a hora, entre as 13h e as 19 horas, de Segunda a Sexta, aos Sábados, de hora a hora entre as 09h e as 12h e às 15h, e aos Domingos, às 08h, 10h, 12h, 14h, 15h e 19h.
3. Podem, assim, considerar-se satisfeitas as condições legais exigíveis para a realização do negócio jurídico em apreço, pelo que se justifica a pronúncia favorável desta Alta Autoridade, no âmbito estrito das atribuições e competências legais que lhe estão cometidas.

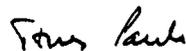
IV – CONCLUSÃO

Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social tendo apreciado o requerimento para autorização da cessão das quotas detidas por Eduardo Manuel Espada da Silva e Maria Esperança Oliveira Cagica Leandro, representativas da totalidade do capital social do operador R.A. – Produções Radiofónicas, Ld^a, titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Setúbal, frequência 98.9MHz, de acordo com o artigo 18º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, delibera autorizar a cessão das mesmas a favor de Sérgio Nuno da Silva Cardoso, por se terem como satisfeitos os requisitos legais para o efeito exigíveis.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Garibaldi (relator), Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 21 de Dezembro de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz Conselheiro